

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, é de natureza contábil e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do País.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DIRETOR

Art. 2º O FNDCT será administrado por um Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia e integrado:

- I - pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;
- II - por um representante do Ministério da Educação;
- III - por um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - por um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - por um representante do Ministério da Defesa;
- VI - por um representante do Ministério da Fazenda;
- VII - pelo Presidente da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;
- VIII - pelo Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- IX - por três representantes da comunidade científica e tecnológica; e
- X - por três representantes do setor empresarial, sendo 1 (um) representativo do segmento das micro e pequenas empresas.

§ 1º Os membros e respectivos suplentes do Conselho Diretor, referidos nos incisos II a VI do **caput** deste artigo, serão indicados pelos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Os suplentes dos membros do Conselho Diretor, referidos nos incisos I, VII e VIII do **caput** deste artigo, serão os representantes legais dos titulares.

§ 3º Os representantes titulares e suplentes da comunidade científica e tecnológica serão designados a partir de duas listas tríplexes, uma indicada pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e outra indicada pela Academia Brasileira de Ciências.

§ 4º Os representantes titulares e suplentes do setor empresarial serão escolhidos pelos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a partir de lista sêxtupla, indicada pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 5º O mandato dos representantes da comunidade científica e do setor empresarial será de dois anos, sendo admitida a recondução por igual período, devendo a primeira nomeação ocorrer no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 6º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

§ 7º Caberá ao Ministério da Ciência e Tecnologia adotar as providências necessárias para instalação do Conselho Diretor no prazo de até noventa dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º O Conselho Diretor será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia ou, nas suas ausências e impedimentos, por seu substituto.

Art. 4º O Conselho Diretor do FNDCT deliberará por maioria de votos dos seus membros, na forma do regimento interno.

Art. 5º O Conselho Diretor terá as seguintes atribuições:

I - aprovar seu regimento interno;

II - recomendar a contratação de estudos e pesquisas com o objetivo de subsidiar a definição de estratégias e políticas de alocação dos recursos do FNDCT;

III - definir as políticas, diretrizes e normas para a utilização dos recursos do FNDCT nas modalidades previstas nesta Lei, elaboradas com o assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, nos termos da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, e em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e as prioridades da Política Industrial e Tecnológica Nacional;

IV - aprovar a programação orçamentária e financeira dos recursos do FNDCT, respeitando as políticas, diretrizes e normas definidas no inciso III;

V - analisar as prestações de contas, balanços e demonstrativos da execução orçamentária e financeira do FNDCT;

VI - efetuar avaliações relativas à execução orçamentária e financeira do FNDCT;

VII - com relação aos recursos destinados por lei em programação específica e geridos por Comitês Gestores:

a) acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos;

b) recomendar aos Comitês Gestores medidas destinadas a compatibilizar e articular as políticas setoriais com a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio de ações financiadas com recursos do FNDCT provenientes dos Fundos Setoriais, bem como ações transversais, a serem financiadas com recursos de mais de um Fundo Setorial, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e as prioridades da Política Industrial e Tecnológica Nacional ; e

VIII - avaliar os resultados das operações financiadas com recursos do FNDCT.

Art. 6º Com a finalidade de promover a gestão operacional integrada dos Fundos Setoriais, o Ministério da Ciência e Tecnologia instituirá um Comitê de Coordenação presidido por seu Secretário-Executivo e integrado pelos presidentes dos Comitês Gestores dos Fundos Setoriais de Ciência e Tecnologia e das entidades vinculadas ou supervisionadas responsáveis pela execução e avaliação dos recursos alocados ao FNDCT.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO FUNDO

Art. 7º A FINEP exercerá a função de Secretaria-Executiva do FNDCT, cabendo-lhe praticar todos os atos de natureza técnica, administrativa, financeira e contábil necessários à gestão do FNDCT.

Art. 8º A FINEP, como Secretaria-Executiva do FNDCT, receberá, anualmente, para cobertura de despesas de administração até dois por cento dos recursos orçamentários atribuídos ao Fundo, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor.

Art. 9º Compete à FINEP, na qualidade de Secretaria-Executiva do FNDCT:

I - submeter ao Conselho Diretor do FNDCT, por intermédio do Ministério da Ciência e Tecnologia, propostas de planos de investimentos dos recursos do FNDCT;

II - propor ao Conselho Diretor do FNDCT, por intermédio do Ministério da Ciência e Tecnologia, políticas, diretrizes e normas para a utilização dos recursos do FNDCT nas modalidades previstas nesta Lei;

III - realizar, direta ou indiretamente, estudos e pesquisas recomendados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e pelo Conselho Diretor;

IV - decidir quanto à aprovação de estudos e projetos a serem financiados pelo FNDCT, respeitado o previsto no inciso III do art. 5º;

V - firmar contratos, convênios e acordos relativos aos estudos e projetos financiados pelo FNDCT;

VI - prestar contas da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos do FNDCT ao Ministério da Ciência e Tecnologia e ao Conselho Diretor;

VII - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos pelos beneficiários finais;

VIII - suspender ou cancelar os repasses de recursos e recuperar os recursos aplicados, acrescidos das penalidades contratuais; e

IX - avaliar periodicamente os resultados dos recursos aplicados pelo FNDCT e submeter esta avaliação ao Conselho Diretor, bem como disponibilizar informações para a realização de avaliação periódica de impacto e efetividade das políticas empreendidas.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS

Art. 10. Constituem receitas do FNDCT:

I - as dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - parcela sobre o valor de **royalties** sobre a produção de petróleo ou gás natural, nos termos do art. 49, inciso I, alínea “d”, e inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III - percentual da receita operacional líquida de empresas de energia elétrica, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

IV - percentual dos recursos decorrentes de contratos de cessão de direitos de uso da infraestrutura rodoviária para fins de exploração de sistemas de comunicação e telecomunicações, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.992, de 24 de julho de 2000;

V - percentual dos recursos oriundos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, nos termos do art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000;

VI - percentual das receitas definidas nos incisos do art. 1º da Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000, destinadas ao fomento de atividade de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor espacial;

VII - as receitas da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nos termos do seu art. 4º e do art. 1º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001;

VIII - percentual do faturamento bruto de empresas que desenvolvam ou produzam bens e serviços de informática e automação, nos termos do inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, do inciso II § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

IX - percentual sobre a parcela do produto da arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM que cabe ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, nos termos do § 1º do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;

X - o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos, bem como nos fundos de investimentos referidos no § 1º do art. 12;

XI - recursos provenientes de incentivos fiscais;

XII - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XIII - contribuições e doações de entidades públicas e privadas;

XIV - o retorno dos empréstimos concedidos à FINEP; e

XV - outras que lhe vierem a ser destinadas.

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11. Para fins desta Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação - C,T&I, compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infra-estrutura de pesquisa de C,T&I.

Art. 12. Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10 poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

I - não-reembolsável, para financiamentos de despesas correntes e de capital, na forma do regulamento, para:

- a) projetos de instituições científicas e tecnológicas (ICT) e de cooperação entre ICTs e empresas;
- b) subvenção econômica para empresas; e
- c) equalização de encargos financeiros nas operações de crédito.

II - reembolsável, destinados ao financiamento de projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à FINEP, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:

a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar vinte e cinco por cento das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao FNDCT;

b) o saldo das operações de crédito realizadas pela FINEP, inclusive as contratadas com recursos do FNDCT, não poderá ser superior a nove vezes o patrimônio líquido da referida empresa pública.

§ 1º Observado o limite que trata a alínea “a” do inciso II do **caput**, os recursos também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

§ 2º Os empréstimos do FNDCT à FINEP, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP recolhidos pela FINEP ao FNDCT, a cada semestre, até o décimo dia útil subsequente a seu encerramento;

II - amortização e demais condições financeiras estabelecidas na forma do regulamento; e

III - constituição de provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, de acordo com critérios definidos em regulamento.

§ 3º As subvenções concedidas no âmbito da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e custeadas com os recursos previstos no **caput** obedecerão ao disposto no art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 13. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações Específicas do FNDCT não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento dos recursos arrecadados anualmente nas respectivas fontes de receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor.

Art. 14. Os recursos do FNDCT poderão financiar as ações transversais, identificadas com as diretrizes da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e com as prioridades da Política Industrial e Tecnológica Nacional.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, consideram-se ações transversais aquelas que, relacionadas com a finalidade geral do FNDCT, são financiadas por recursos de mais de um fundo setorial, não necessitando estarem vinculadas à destinação setorial específica prevista em lei.

§ 2º Os recursos de que trata o **caput** deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categorias específicas do FNDCT.

§ 3º A programação orçamentária referida no § 2º será recomendada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e aprovada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no inciso IV do art. 5º.

§ 4º Os recursos do FNDCT passíveis de financiar as ações transversais são aqueles oriundos das receitas previstas nos incisos I a VI, VIII, e X a XV do art. 10.

§ 5º Aplica-se, também, o disposto neste artigo aos financiamentos com recursos do FNDCT realizados anteriormente a publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A FINEP poderá aplicar os recursos destinados às operações reembolsáveis, oriundos de empréstimos do FNDCT, devendo o produto das aplicações ser revertido à conta do Fundo, na forma do regulamento.

Art. 16. O parágrafo único do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. No mínimo, trinta por cento dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.” (NR)

Art. 17. O § 1º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados, no mínimo, quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Brasília,

Brasília, 24 de abril de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Desde a sua constituição, em julho de 1969, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) foi um dos principais instrumentos governamentais na área de ciência e tecnologia. A aplicação de seus recursos em grandes projetos de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico nacionais e na criação de infraestrutura nas principais universidades brasileiras teve como resultado a construção de um eficiente sistema de ciência e tecnologia no País que gerou contribuições relevantes para o nosso desenvolvimento econômico e social.
2. A partir da década de oitenta, observou-se uma queda substancial dos recursos alocados ao FNDCT, oriundos predominantemente da fonte denominada de recursos ordinários, o que gerava instabilidade no financiamento de C, T & I, ocasionando o quase desaparecimento deste Fundo como unidade orçamentária do Ministério da Ciência e Tecnologia.
3. Com a criação dos Fundos Setoriais, formados por recursos derivados de receitas variadas, tais como royalties, compensação financeira, licenças e autorizações, o FNDCT ressurgiu, no final dos anos 90, como um dos principais mecanismos de fomento à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico superando a sua principal limitação, que era a instabilidade orçamentária, com a garantia de fontes vinculadas estáveis e crescentes. Essas fontes se caracterizam como categorias de programação específicas denominadas Fundos Setoriais, e seus recursos são, obrigatoriamente, aplicadas nos mesmos setores econômicos de origem. Por se tratar de um Fundo de natureza contábil urge adotar regras de funcionamento com características próprias de fundo, e não assemelhado a rubricas executadas sob a ótica orçamentária.
4. As diferenças dos modelos de gestão, dos mecanismos e do espectro de atuação instituído para cada Fundo Setorial também tornaram a administração do FNDCT bastante complexa e com grandes limitações no que diz respeito às necessidades de cada setor na área de ciência e tecnologia. Este quadro já havia sido percebido pelo Poder Legislativo durante o exame dos projetos de leis que resultaram da reforma do FNDCT.
5. Como forma de oferecer consecuições mais efetivas aos recursos do Fundo, a sua administração contará, como os demais fundos públicos existentes, com um Conselho Diretor composto pelos seguintes instituições: Ministério da Educação (1), do Desenvolvimento (1), Planejamento (1), Fazenda (1), Defesa (1), membros da comunidade científica e tecnológica (3),

do setor empresarial (3), aos presidentes da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e caberá ainda ao titular da Pasta do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT a presidência.

6. Será conferida a indicação dos componentes da comunidade científica à Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e à Academia Brasileira de Ciências - ABC, a partir de duas listas tríplices, bem como a dos representantes do setor empresarial, sendo um das micro e pequenas empresa, à Confederação Nacional da Indústria - CNI, em lista sêxtupla, com mandatos de dois anos.

7. Como atribuições do Conselho Diretor a tarefa de definir políticas, diretrizes e normas para a utilização dos recursos do Fundo nas modalidades expressas a partir de diretrizes da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, elaboradas com o assessoramento do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT. Esse modelo se assemelha ao adotado por outros fundos contábeis e constitucionais.

8. Visando corrigir falhas no processo de alocação de recursos criadas com a regulamentação existente, entre as quais se destacam: a dificuldade de se estabelecer um limite preciso das áreas de conhecimento e setores econômicos que podem ser beneficiados com os recursos de cada fundo setorial, e a necessidade de se apoiar áreas e setores que são diretamente impactados pelas atividades econômicas de cada setor que originou o Fundo Setorial, propõe-se que parte dos recursos possa ser desvinculada e destinada para a realização de ações denominadas de **transversais**.

9. Dois grandes grupos de áreas e setores merecem ser destacados para que se tenha um esclarecimento desta necessidade e a justificação desta proposta.

10. O primeiro é formado pelas chamadas ciências básicas, como a física, a química, ou a matemática, não relacionadas diretamente com as áreas finalísticas dos Fundos Setoriais. Estas áreas são estrategicamente fundamentais para a formação de recursos humanos, geração de conhecimento e suporte na realização das atividades de P&D dos setores econômicos diretamente vinculados aos Fundos. Além de contribuírem para a formação dos especialistas destes setores são freqüentemente mobilizadas, bem como disponibilizados os seus laboratórios para o desenvolvimento de estudos, pesquisas, testes, e diversos outros serviços tecnológicos. Os casos de notório conhecimento se situam nos setores de petróleo, aeronáutico e agricultura.

11. No outro grupo encontram as ciências sociais e setores relacionados às tecnologias sociais e ambientais. Nestas áreas identificam-se elevados impactos e conflitos de interesses com os setores econômicos que aportam recursos ao FNDCT. O setor de petróleo, principal fonte de recursos do FNDCT, com seu elevado crescimento nos últimos anos, destaca-se como exemplo, ao mesmo tempo promissor para o desenvolvimento do País, porém motivo de cuidados com crescimento desordenado de cidades e regiões e como potencial gerador de impactos ambientais.

12. A desvinculação de recursos para estas áreas complementares possibilitará também a simplificação da gestão administrativa, e um melhor detalhamento do orçamento e metas. Até o momento este apoio quando ocorre exige procedimentos operacionais que

envolvem o exame de vários comitês gestores e a contratação de convênios com diversas fontes simultâneas de recursos, gerando enorme complexidade para o controle e gestão orçamentária.

13. Portanto, o propósito desta medida é contribuir para que o FNDCT seja capaz de promover uma ação integrada e equilibrada, e catalisar as sinergias e externalidades geradas por cada uma das fontes setoriais.

14. Visando aprimorar o modelo de gestão do FNDCT o MCT ficará autorizado a instituir um Comitê de Coordenação, presidido pelo seu Secretário Executivo, para integrar as atividades e atribuições dos diversos Comitês Gestores dos Fundos Setoriais e da suas agências executivas.

15. A Finep, Secretaria Executiva do FNDCT desde a sua criação, agora assume outras obrigações, entre as quais se destacam: a de submeter ao MCT planos de investimentos, propor-lhe políticas de utilização dos recursos do FNDCT, realizar estudos, e avaliar periodicamente os resultados da aplicação dos recursos do Fundo. Para cumprir com suas obrigações e visando cobrir as suas despesas diretas incorridas com a administração, a FINEP, na qualidade de Secretaria-Executiva, contará com taxa de administração de até 2% dos recursos aplicados pelo FNDCT.

16. Com o objetivo de corrigir as diferenças de redação das diversas leis dos Fundos Setoriais, relacionadas às despesas indiretas, a FINEP também fica autorizada a utilizar até 5% do orçamento anual do Fundo. Tais despesas compreendem: as de planejamento, estudos, pesquisas, prospecção e acompanhamento, bem como avaliação e divulgação dos resultados relativos às ações finalísticas, as quais em grande parte são realizadas por terceiros.

17. O objetivo original do FNDCT fica ampliado absorvendo e equilibrando todas as contribuições dos Fundos Setoriais passando a alcançar o seu apoio aos projetos e atividades com as seguintes naturezas: a pesquisa básica ou aplicada, transferência de tecnologia para o setor empresarial por meio de novas tecnologias de produtos, processos, bens, serviços, bem assim como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação - C, T & I.

18. Em relação à aplicação dos recursos o FNDCT poderá financiar despesas correntes e de capital, não-reembolsáveis para projetos de instituições científicas e tecnológicas, de cooperação entre estas e empresas, de subvenção econômica a empresas e equalização de encargos financeiros nas operações de crédito e reembolsáveis por empresas cujas atividades de P&D serão atendidas por instrumentos como o crédito, com ou sem equalização de encargos financeiros, participação direta ou indireta no resultado ou no capital, participação societária minoritária.

19. Nos últimos orçamentos as despesas do FNDCT vêm sendo programadas em montantes inferiores às receitas anuais, mediante a alocação de parcela da receita na rubrica reserva de contingência prevista na Lei Orçamentária Anual.

20. De modo a garantir que toda receita anual do setor possa ser efetivamente aplicada, sem, contudo, provocar desajustes nas contas públicas, assume-se o compromisso de

ampliar os recursos para aplicação em ciência e tecnologia, mediante a diminuição gradual dos valores alocados em reserva de contingência nos próximos anos.

Respeitosamente,

Assinado por: Sergio Machado Rezende, Fernando Haddad, Miguel Jorge, Paulo Bernardo Silva, Waldir Pires e Guido Mantega